



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.362, DE 2025 **(Do Sr. Dr. Zacharias Calil)**

Altera a Lei nº 13.787, de 27 de dezembro de 2018, para dispor sobre o prazo de guarda das imagens decorrentes de exames médicos e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. DR. ZACHARIAS CALIL)

Altera a Lei nº 13.787, de 27 de dezembro de 2018, para dispor sobre o prazo de guarda das imagens decorrentes de exames médicos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.787, de 27 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º-A. As imagens geradas a partir de exames médicos poderão ser armazenadas exclusivamente em meio digital, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contados da data de sua realização, salvo se norma técnica específica estabelecer prazo superior.

§ 1º Os laudos médicos correspondentes deverão ser armazenados, também em meio digital, pelo prazo mínimo de 20 (vinte) anos.

§ 2º A guarda de laudos e imagens deverá observar os critérios de segurança, rastreabilidade e integridade definidos em normas técnicas e nas regulamentações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e do Conselho Federal de Medicina (CFM).

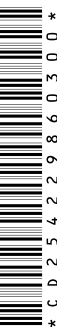
§ 3º O paciente deverá ser informado, no momento da realização do exame, acerca dos prazos de guarda das imagens e dos laudos, bem como dos seus direitos de acesso a tais documentos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa aperfeiçoar a Lei nº 13.787/2018, que disciplina a digitalização, o armazenamento e o manuseio de prontuários do paciente. Especificamente, propõe-se a adequação do prazo mínimo de guarda das imagens médicas para 5 anos, mantendo o laudo correspondente por 20 anos, ambos em meio digital seguro.

Essa mudança é justificada por razões técnicas, jurídicas e econômicas, a saber:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

O avanço da tecnologia da informação permitiu a adoção segura de meios digitais para o arquivamento de exames e laudos. A digitalização com padrões DICOM, armazenamento em nuvem criptografada e rastreabilidade por blockchain ou log digital atendem plenamente aos requisitos da Resolução CFM nº 2.227/2018, da RDC/Anvisa nº 302/2005, e das normas da ANPD.

A exigência de guarda de imagens por 20 anos acarreta alto custo financeiro e de infraestrutura, especialmente para serviços públicos e pequenos prestadores. O prazo de 5 anos está em conformidade com a prática internacional e com o ciclo clínico da maioria dos exames diagnósticos por imagem, como mamografias, tomografias, ressonâncias e ultrassonografias.

A jurisprudência brasileira tem reconhecido que as ações de responsabilidade civil decorrentes de erro médico estão sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos, em consonância com o regime do Código de Defesa do Consumidor. Além disso, consolidou-se o entendimento de que a obrigação de guarda dos exames médicos se relaciona principalmente ao laudo conclusivo, sendo a preservação das imagens relevante apenas quando houver nexos causal entre a sua ausência e eventual dano alegado pelo paciente.

O laudo médico, devidamente assinado digitalmente, é o principal elemento de valor clínico, pericial e judicial. A guarda por 20 anos do laudo garante segurança jurídica ao paciente e ao profissional. A redução do tempo de armazenamento da imagem evita acúmulos desnecessários e facilita o fluxo da assistência.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, que moderniza e desburocratiza a legislação vigente, alinhando-a à prática internacional, à racionalidade técnica e à proteção do interesse público. A proposta respeita os princípios da economicidade, da eficiência e da dignidade da pessoa humana, além de estar em plena conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) e com a Lei Complementar nº 95/1998, no que se refere à clareza, precisão e estrutura normativa.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL
União Brasil/GO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.787, DE 27 DE
DEZEMBRO DE 2018**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201812-27:13787>

FIM DO DOCUMENTO